



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 148 / 2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 180/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA
MODIFICATIVA Nº 22 -2023.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhada a Emenda Modificativa nº 22-2023, ao Projeto de Lei nº 108-2023, de autoria do Vereador Zacarias Marques, que visa alterar quantitativos de vagas e níveis, cria e extingue cargos públicos, previstos na lei ordinária n 4.230, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Em sua tramitação regular, a proposição original recebera a Emenda Modificativa nº 22-2023, e outras. A primeira será analisada por intermédio deste Parecer Prévio, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A Emenda Modificativa nº 22-2023, tem por objetivo alterar o inciso III, do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 108-2023. Por fins didáticos o corpo normativo da Emenda será colacionada abaixo:

Art. 1º. O inciso III do art. 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º ... III- Fiscal de Urbanismo, 45 (quarenta e cinco), totalizando 70 (setenta);

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente é de se destacar que a proposição em análise trata de matéria atinente ao interesse local. Ao lado da competência há de se observar a iniciativa para a medida, o que será explicitado a seguir.

Da leitura do inciso III, do Art. 4º, texto original do Projeto de Lei nº 108-2023, percebe-se que o Prefeito fez a previsão que o cargo de Fiscal de Urbanismo, sofreria um acréscimo de 20 (vinte) cargos, totalizando 45 (quarenta e cinco). Pois bem, a Emenda Modificativa nº 22-2023 visa alterar o citado dispositivo aumentando de 20 (vinte) para 45 (quarenta e cinco) cargos, totalizando 70 (setenta) cargos.

A Emenda em exame estabelece a criação de cargos, e isso esbarra, em limitações de ordem formal, uma vez que é reservada ao Prefeito a iniciativa de Lei que verse sobre a criação de cargos, como se extrai do comando constitucional constante da



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 148 / 2023

alínea “a” do inciso II, do § 1º do art. 61, bem como o inciso II, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

CF-88

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

LOM

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

Além disso, é mister que se traga à baila o Art. 63, inciso I, da CF-88, que preleciona que “não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”, como segue abaixo:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Por fim, é interessante apresentar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Pois bem, o STF afirma que é inconstitucional norma que,



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 148 / 2023

resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa.

A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 745811, por meio do qual se contestava artigos da Lei estadual 5.810/1994, que trata do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado do Pará. Os dispositivos questionados seriam formalmente inconstitucionais porque, resultantes de emendas parlamentares, implicavam aumento de despesas, e invadiam competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Para cristalizar o entendimento o STF então tratou da matéria no TEMA 686, que afirma que “emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo), que segue:

Tema 686 - Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

RE 745811

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º; 61, § 1º, II, a; e 63 da Constituição federal, a constitucionalidade de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, que acarretou aumento de despesa a projeto de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Tese:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 148 / 2023

de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Constata-se que a Emenda Modificativa nº 22/2023 vai de encontro com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que desrespeita regras Constitucionais e Legais (devidamente citadas ao longo do Parecer), bem como também vai contra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 745811).



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 148 / 2023

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, da Emenda Modificativa nº22/2023, ao Projeto de Lei nº 108/2023**, pelos argumentos apresentados alhures.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 07 de Junho de 2023.

CICERO
CARLOS
COSTA
BARROS

Assinado de forma
digital por CICERO
CARLOS COSTA
BARROS
Dados: 2023.06.07
08:14:12 -03'00'

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA
E
SILVA:004881063
03

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA
SILVA E
SILVA:00488106303
Dados: 2023.06.07
09:13:07 -03'00'

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323